

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2021

Torna opcional a Contribuição
Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição trata de tornar opcional a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Para tanto, propõe acrescentar um novo artigo à Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O novo artigo dispõe que, opcionalmente, as empresas abrangidas pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 poderão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. A opção seria exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário, produzindo efeito, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário da opção.

A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor informa que a União tem lançado reiteradamente programas de desoneração da folha de salários. Em linhas gerais, segundo o autor, a intenção dessas medidas é estimular o crescimento da economia e a geração e manutenção de empregos. Nesse contexto, teria sido instituída a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que substituiria, para um grupo de empresas, a contribuição patronal sobre a folha de salários.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228015052800>



O autor conclui que essa nova contribuição previdenciária afeta de maneira desigual as empresas abrangidas pela norma. Para umas, a desoneração da folha de salários é benéfica. Para outras provoca um aumento dos tributos a serem recolhidos ao Fisco federal. A aprovação do projeto ensejaria maior flexibilidade para as empresas atingidas pela norma, que poderiam optar pela tributação mais adequada a suas operações.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende tornar opcional a um conjunto de empresas a escolha entre recolher a contribuição previdenciária patronal na forma tradicional ou na forma de um percentual sobre a Receita Bruta. Para tanto acrescenta um novo artigo à Lei n. 12.546/2011.

Para maior entendimento da questão, apresentamos um breve histórico das mutações da Lei n. 12.546/2011. Os arts. 7º e 8º da referida Lei tratou de possibilitar, a um conjunto de empresas, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e III da Lei n. 8.212/1991, na forma de um percentual da Receita Bruta. Houve uma constante alteração desses dispositivos ao longo dos anos, seja por acréscimo ou retirada de empresas beneficiadas pela norma, seja pela transformação da obrigatoriedade da forma de recolhimento em mera opção, como justamente dispõe a proposição.



Julgamos que o autor, do tempo da construção do texto ao seu oferecimento, não observou alterações relevantes na norma. Fato a corroborar essa suposição é que o projeto propõe a inclusão de um novo art. 8º-A a Lei 12.546/2011, entretanto a Lei já conta com um art. 8º-A. Mais relevante ainda é o fato de que o texto atual da Lei 12.546/2011 já estabelece, em seus arts. 7º e 8º, a faculdade pela forma de recolhimento da contribuição patronal, justamente o que a proposição objetiva. Mas há uma diferença fundamental, a proposição não estabelece uma data limite para a vigência do dispositivo, enquanto a Lei 12.546/2011, em suas constantes alterações, tem delimitado o prazo em que se dará a vigência do benefício. Ou seja, a proposição pretende estabelecer uma alteração permanente no texto.

Certo que cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará a proposição na sequência, posicionar-se sobre a falta de indicação pela proposição quanto às medidas compensatórias decorrentes da perda de receita decorrente da aprovação do projeto, de forma a se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto julgamos que a proposição só poderia ser avaliada adequadamente por esta Comissão, caso o autor apresentasse de onde viriam os recursos para a perda arrecadatória potencial. Assim pensamos porque haveria um benefício apenas a um conjunto de empresas, e, para corretamente avaliar se haveria um desequilíbrio de tributação entre os setores econômicos, seria necessário avaliar de onde viriam eventuais novos recursos para compensar o benefício.

A mecânica de alteração da Lei n. 12.546/2011, no que tange à questão trazida pelo autor, tem sido no sentido de promover auxílio temporário a determinados setores. Por exemplo, a última alteração do art. 8º da Lei, se deu por meio da Lei 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O que queremos dizer é que uma mudança de caráter permanente, como quer a proposição, precisa ser feita mediante uma análise sistêmica, em olhar de todo o conjunto econômico.



Entendemos que a mudança aventada deve ser analisada dentro das discussões da reforma tributária, que levará em conta os efeitos no conjunto de todos os setores econômicos.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 3.550/2021**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228015052800>

